



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/005.682/92-01
RECURSO Nº. : 08.003
MATÉRIA : IRF - ANO: 1991
RECORRENTE : DEFENSA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS S/A
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 15 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.771

LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - A concordância do Fisco com os valores declarados impede a impugnação. O argumento de erro, segundo o próprio contribuinte, pode ser objeto de exame por meio de pedido de retificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEFENSA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em devolver os autos à repartição de origem para apreciar a petição como pedido de retificação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente Justificadamente os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE e RAMIRO HEISE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/005.682/92-01
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.771
RECURSO Nº. : 08.003
RECORRENTE : DEFENSA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS S/A

RELATÓRIO

DEFENSA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS S/A, inscrita no CGC - MF sob o nº 89.406.177/0001-04, através de procurador devidamente constituído, recorre a este Conselho de Contribuintes de decisão do Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, RS.

A ora Recorrente contestou a exigência de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, por ela informado através de Declaração de Rendimentos e relativa ao exercício financeiro de 1992, período base de 1991.

Como PRELIMINAR, entende ser cabível demonstrar sua insatisfação através de impugnação, posto que não se trata de notificação ínsita no recibo de entrega de declaração IRPJ/Contribuição social/ILL, de autolançamento, mas sim do lançamento por declaração, nos termos do artigo 147 do Código Tributário Nacional.

No MÉRITO, além de insurgir-se contra a atualização monetária calculada com utilização de índices fictícios, o que ocasionou um resultado tributável majorado, aponta ilegalidades e inconstitucionalidades no Decreto nº 332/91, uma vez que teria tal decreto extrapolado a própria Lei nº 8.200/91, que pretendia regulamentar, eis que, ao postergar para exercícios a partir de 1993, o reconhecimento da diferença de correção monetária decorrente da diferença entre os índices IPC e BTN, instituiu um verdadeiro empréstimo compulsório, incompatível com o ordenamento jurídico vigente, desrespeitado que foi o artigo 148 da Constituição Federal e o artigo 15 do Código Tributário Nacional.

A autoridade de primeira instância, após apreciar toda a argumentação apresentada, prolata decisão, assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/005.682/92-01
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.771

“FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA - A notificação de iniciativa do sujeito passivo não se confunde com o ato de ofício através do qual se inicia o procedimento fiscal, nos termos do art. 8º do Decreto nº 70.235/72.

CONSTITUCIONALIDADE - A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos poderes Legislativo e Executivo.”

Irresignada, a contribuinte recorre a este Colegiado, constando suas Razões de recurso voluntário às fls. 74/77 dos autos.

Considerando que a autoridade “a quo” resolveu não conhecer da impugnação, sustentando que o ato não comporta impugnação pelo próprio sujeito passivo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 e, que falece competência à autoridade administrativa para apreciar matéria constitucional suscitada, requer, ao final de seu arrazoadado, que os integrantes do Conselho de Contribuintes se dignem a reconhecer o cabimento da peça impugnatória, determinando o retorno dos autos para que nova decisão seja proferida.

Em consonância com o preceituado através da Portaria MF nº 260, de 25/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta Contra-Razões, acostadas aos autos às fls. 80/83.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/005.682/92-01
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.771

V O T O

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Considerando que a decisão monocrática abordou com muita propriedade os diversos aspectos e implicações legais constantes do requerimento apresentado, peço vênica para adotar seus fundamentos, transcrevendo-a parcialmente:

“Equivoca-se a interessada em sua preliminar (fls. 08/11), porquanto o ato de efetuar a entrega da Declaração de Rendimentos do IRPJ não significa que esteja se notificando, e que a consequência jurídica daí advinda tenha sido a formalização do crédito tributário (lançamento).

Em verdade, não pode ela entender que a determinação da obrigação, seu montante e forma de pagamento, por iniciativa sua, se compare a atividade administrativa do lançamento, esta sim, geradora do procedimento fiscal, em conformidade com o art., 7, I, do Decreto 70.235/72, e que enseja, por sua vez, a contestação do sujeito passivo, através de impugnação, no âmbito administrativo, como demonstrado a seguir.

Ocorre que para que a Fazenda Pública tenha possibilidade de apurar e exigir o seu crédito, a lei traça o método pelo qual as repartições podem e devem investigar e fixar o seu direito ao crédito, a fim de torná-lo exigível.

No interesse da apuração desse crédito, também como garantia de direitos do contribuinte, assim como de economicidade de trabalhos administrativos, a lei exige, em certos casos, o auxílio dos contribuintes no lançamento,

....
....



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/005.682/92-01
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.771

Então, enquanto isso não ocorre, a declaração entregue pelo contribuinte é considerada como expressão unilateral de sua vontade de cumprir com suas obrigações fiscais, e não lançamento.

Pode-se referir, ainda, que de acordo com o artigo 142 do CTN, o lançamento é procedimento privativo da Administração Pública. É o ato de manifestação da vontade Estatal, que não pode ser transferida, delegada ou renunciada, opinião esta esposada pelo Ministro Moreira Alves, do STF (VII Simpósio Nacional de Direito Tributário, Vittorio Cassone, Atlas, 1991, pág. 111). que reafirma a impossibilidade de o particular efetuar o lançamento.”

No mesmo sentido, BERNARDO RIBEIRO DE MORAES (In Revista de Finanças, nº 369, cit. Martins, Ives Gandra da Silva, pág. 34) bem esclarece a questão:

“Quando o contribuinte determina a existência da obrigação e o seu montante, tal procedimento não pode ser comparado às atividades do órgão estatal. O sujeito passivo está apenas aplicando espontaneamente a norma legal (inexiste o “autolancamento”, mas sim o lançamento por “homologação”). a declaração tributária, feita pelo sujeito passivo, também não é “lançamento”. O ato do particular em calcular montante do imposto para efeito de retenção como fonte pagadora, também não é lançamento” ... “Somente a autoridade administrativa é que pode realizar o lançamento, procedimento administrativo unilateral.”

Também a jurisprudência tem seguido esta senda, podendo-se citar o agravo de instrumento nº 91.04.3398-1-RS, do TRF da 4ª Região (RS),

....
Do firmado até aqui, pode-se concluir que não se trata de impugnação a peça contestatória de fls. 01/35, posto que desconforme com o Decreto nº 70.235/72,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/005.682/92-01
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.771

pois que, dentre outros fatores, somente admite impugnação o lançamento de ofício, formalizado através de auto de infração (artigo 10) ou de notificação de lançamento (artigo 11), e que não é o caso presente. E, não sendo impugnação a peça acima citada, não tem o condão de instaurar a fase litigiosa, como pretende a interessada no presente processo, advindo daí a consequência de que os débitos por ela declarados devem ser pagos normalmente e, em caso de descumprimento dessa obrigação, cobrados pelo Fisco.

Ademais, ainda que de impugnação se tratasse a peça contestatória de fls. 01/35, os argumentos expendidos pela interessada giram em torno da pretensa inconstitucionalidade/ilegalidade do Decreto nº 332/91, questão que refoge à apreciação da esfera administrativa (bem o sabem o contribuinte e seus mandatários !), apreciável tão somente na esfera judicial (art. 102, CF)....”

Este Conselho de Contribuintes, através de diversas Câmaras tem se pronunciado com frequência sobre processos em que se discute matéria similar à questionada no caso em exame, sendo pacífico e uniforme o entendimento de que da mera entrega de declaração de rendimentos não decorre direito à impugnação. Considerando que, ao apreciar o recurso nº 101.763, os membros da Primeira Câmara deste Colegiado, através do Acórdão nº 101-84.284/92, aprovaram o brilhante voto elaborado pelo ilustre Conselheiro Celso Alves Feitosa, que dissecou a matéria, aclarando quaisquer pontos sobre os quais ainda poderia existir alguma dúvida, do qual, com a devida vênua, transcrevo trechos: “Nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, qualquer declaração constitui mero cumprimento de dever acessório, do qual independe o crédito tributário pago, nascido com o fato gerador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/005.682/92-01
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.771

Este é hoje o entendimento a meu ver possível, diante da impossibilidade de uma real classificação das modalidades de lançamento a partir do grau de colaboração do contribuinte.

Diante do que se encontra nos autos, isto é, declaração de rendimentos apresentada por um contribuinte, sujeitando-se à legislação ordinária vigente, para posterior e imediata impugnação, por não concordar com a incidência declarada, sob o pretexto de que ocorrido o lançamento só isso lhe seria possível, ao amparo do estabelecido no artigo 145, I, do CTN, concluímos que tal só seria admissível se a notificação tivesse alterado a declaração feita pelo próprio sujeito passivo, pois, sem litígio, impossível a impugnação.

Se foi o sujeito passivo que se declarou devedor de certa quantia de imposto, decorrente do cumprimento de seus deveres acessórios, enquanto de acordo com ela (declaração) a administração, porque nos termos da legislação que julga em vigor, vedada a impugnação.

A fase litigiosa só poderia acontecer se revisto o lançamento, por parte do Fisco, nos termos do art. 149 do mesmo CTN.

O contribuinte se apresenta perante o lançamento de duas formas, a meu ver: no lançamento por declaração, de acordo com ele se sintonizado com o resultado dos deveres acessórios consubstanciados na declaração de rendimentos apresentada: em desacordo com ele, se fruto de alteração de ofício pelo Fisco. Esta é a notificação que autoriza a impugnação, não aquela, sob pena de se propiciar a chicana coma qual não pode pactuar o direito.

A impugnação referida exige notificação por lançamento decorrente de infração à legislação segundo o entendimento da autoridade administrativa, nunca por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/005.682/92-01
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.771

estar esta autoridade de acordo com a mesma, ainda que essa possa ser alterada pelo poder judiciário ou legislação posterior.

A impugnação administrativa do crédito tributário reclama exigência de crédito tributário em desacordo com a lei segundo a própria administração, embora não seja vedado ao contribuinte ou sujeito passivo, recorrer ao Poder Judiciário para alterar a exigência, pela forma própria.

O contribuinte pode pagar e pedir restituição, pode declarar e pedir retificação imediata de sua declaração, como inclusive estabelecido no DL. 1.967/82, art. 21, nunca declarar e impugnar administrativamente, no sentido do estabelecido no Decreto nº 70.235/72.

A notificação referida no artigo 9º, do apontado decreto, há de se entender como aquela que se apresenta em desacordo com os dados constantes da declaração de rendimentos apresentada pelo sujeito passivo, pois se não o for, ausente o litígio capaz de autorizar a impugnação administrativa.

Se apresentou o contribuinte a sua declaração de rendimentos de acordo com a legislação vigente, com a qual a autoridade administrativa estava em perfeita sintonia, como justificar a instauração de um processo litigioso administrativo? Chega a ser incoerente.

O que está a dizer o CTN então, é que o exame da legalidade do lançamento admite impugnação, só que esta deve ser aceita segundo a legislação ordinária, que no meu entender veda impugnação administrativa quando o declarado pelo contribuinte está em perfeita sintonia com o reclamado pela autoridade lançadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/005.682/92-01
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.771

Restaria, então recurso ao Poder Judiciário, para o controle da legalidade das leis, ou então o recurso administrativo de pedido de retificação da declaração apresentada.

Por isso, tendo a Recorrente apresentado declaração de rendimentos e a seguir mostrado-se em desacordo com os dados por ela mesmo fornecidos, voto no sentido de se tomar a sua impugnação como pedido de retificação de declaração, com retorno dos autos ao julgador singular, para o devido exame e decisão.

É o meu voto.”

Ressalta, ainda, o contribuinte, que o “recibo de entrega enseja o surgimento do crédito tributário, que passa a produzir consequências jurídicas, entre elas a de assegurar ao contribuinte o direito de impugnar a exigência formulada.” E mais, que “Não se trata, em absoluto, de autolançamento, como que fazer crer a equivocada decisão recorrida, mas de típico lançamento por declaração (CTN, art. 147), em que o contribuinte colabora como Fisco levando preenchida a declaração, segundo normas por este estabelecidas (MAJUR) ..., ”finalizando por afirmar ser este o entendimento histórico do Conselho de Contribuintes, conforme Processo nº 11080/004.631/87, Recurso nº 91.462, Relatado pelo Conselheiro José Rocha.

Tendo o contribuinte trazido aos autos notícia sobre o processo relatado pelo ilustre Conselheiro José Rocha, em 1987, e tendo tramitado por este Conselho, nos últimos anos, inúmeros processos de natureza idêntica ao caso concreto ora em exame, cabe ressaltar que a matéria vem sendo submetida à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Na Sessão realizada em setembro de 1996, foi julgado Recurso de Divergência contra decisão materializada no Acórdão nº 101-84.283, sendo indicados, como paradigma, para comprovar a divergência jurisprudencial justamente o Acórdão 105-2.424/87, e o acórdão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/005.682/92-01
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.771

CSRF/01.0.365/83. Decidiu o Plenário da Câmara Superior de Recursos Fiscais pela manutenção do Acórdão recorrido, conforme faz certo o Acórdão CSRF nº 01-2.031/96, assim ementado:

“IRPJ - LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO - O recibo de entrega de declaração de rendimentos na rede de estabelecimento bancário, com a aposição de um carimbo de recebimento, não pode ser interpretado como recibo de entrega de notificação fiscal; esse fato só ocorria, quando as declarações de rendimentos eram entregues diretamente à Receita Federal. A concordância do Fisco com os valores declarados pelo contribuinte, impede a impugnação. O meio próprio para qualquer modificação e o conseqüente exame dos valores declarados deve ser por pedido de retificação.”

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, devendo os autos retornar à repartição de origem para que a petição de fls. 01/35, com os anexos de fls. 36/63, seja apreciada como pedido de retificação.

Sala das Sessões, DF em 15 de Outubro de 1996.


URSULA HANSEN